

Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 189

Período: 09/05/05 a 13/05/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

Quarta Seção

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. FUNDO SOCIAL DE EMERGÊNCIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 17/97.

A Quarta Seção, por unanimidade, acolheu a argüição de inconstitucionalidade do art. 4º da Emenda Constitucional 17/97, que trata do Fundo Social de Emergência (depois denominado Fundo de Estabilização Fiscal), por ofensa ao § 6º do art. 195 da Constituição Federal de 1988, que prevê o princípio da anterioridade mitigada. Os autos foram remetidos à Corte Especial nos termos do art. 352 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **AR 2002.01.00.044599-1/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 11/05/05.**

Terceira Turma

PRISÃO DISCIPLINAR MILITAR. CONTROLE JUDICIAL. POSSIBILIDADE.

Trata-se de remessa oficial de sentença que concedeu a ordem de *habeas corpus* impetrado em favor de militar do Exército brasileiro ao fundamento de ocorrência de vício formal na aplicação de punição disciplinar, porquanto o paciente não foi notificado para participar de todos os atos da sindicância. Em consequência, o *decisum* determinou a anulação da sanção aplicada e a imediata soltura do militar. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ponderando que, embora a Constituição Federal ressalve o manejo de *habeas corpus* em relação aos casos de punições disciplinares militares, já que as Forças Armadas são organizadas com base na hierarquia e disciplina, a jurisprudência tem entendido que o controle do ato disciplinar militar somente é vedado no seu mérito, ou seja, quanto à conveniência e oportunidade, não se aplicando tal vedação, no entanto, quanto à legalidade da punição. Esclareceu o Voto Condutor, com fundamento em precedente do STF, que o juiz pode verificar a ocorrência dos quatro pressupostos de legalidade das transgressões disciplinares militares – a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente. Pontificou que, no caso em exame, a sentença limitou-se a examinar a questão no plano do controle da legalidade do ato punitivo, não merecendo, portanto, nenhum reparo. **RHC 2003.32.00.006858-0/AM, Rel. Juiz Federal Saulo Casali (convocado), julgado em 09/05/05.**

TRÁFICO INTERNACIONAL. AUXILIAR O ENVIO DE CRIANÇA AO EXTERIOR. ART.239 DA LEI 8.069/90. *QUANTUM* PENALÓGICO REDUZIDO.

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra a recorrente pela prática dos crimes capitulados nos arts. 288 e 297 c/c 304, todos do Código Penal Brasileiro – CPB e do art. 239 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA). O juiz monocrático absolveu a denunciada das condutas tipificadas nos arts. 288 (Quadrilha ou bando) e 297 (Falsificação de documento público) do CPB, com fundamento no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, condenando-a nas penas do art. 239 do ECA. Foi aplicado o disposto no art. 14, II, do CPB, o que reduziu a reprimenda em 1/6. A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo, pontificando que a norma disciplinadora do tráfico internacional de menores prevê duas modalidades: *promover ou auxiliar*, por meio ilícito, o envio da criança ou adolescente ao exterior. Lecionou o Voto Conductor caracterizar o delito a inobservância das formalidades legais e que o dolo revela-se na prática de atos direcionados à obtenção de lucro, não se exigindo para sua consumação a produção de resultado, ou seja, a efetiva saída do menor do país, por se tratar de crime de mera conduta. Esclareceu que, de acordo com o exame documentoscópico realizado, os cadernos utilizados nas expedições dos passaportes dos menores foram regularmente expedidos pelo Departamento de Polícia Federal, mas adulterados por meio de substituição de fotografias originais, tornando-os inautênticos. Os vistos americanos apostos nos passaportes dos menores também eram falsos e os documentos apresentavam vestígios de reaproveitamento e adulteração nas áreas de fotografias. No entanto, restou demonstrado que as falsificações das assinaturas dos pais lançadas nas autorizações de viagem bem como aquelas constantes dos requerimentos para passaportes dos menores não foram de autoria da ré, ora apelante. Inferiu o Colegiado que a participação incriminadora da recorrente delineou-se a partir do momento em que demonstrou ter ciência da falsidade dos documentos. O julgado pontificou que a alegação da defesa de que os menores seriam levados ao encontro de seus pais, residentes no exterior, não passou de mera alegação desprovida de qualquer valor probatório. Assim, restou incontroverso o auxílio prestado pela ré na perpetração do delito, cuja conduta incidiu numa das modalidades previstas no tipo descrito no art. 239 do ECA. Por tais fundamentos, a Turma reformou a sentença na parte em que considerou o crime na forma tentada, salientando que a diminuição encontrada pelo juiz sentenciante, aquém do *quantum* mínimo legal, deve ser ajustada, uma vez que o delito em comento foi, de fato, consumado por ser de mera conduta, mas que restou classificado na sua forma tentada, por ser defeso qualquer alteração que implique *reformatio in pejus*, ante a ausência de recurso da acusação. Fixada a pena-base, aplicou-se a causa de diminuição de 1/3, nos termos do art. 14, II, do CPB. A pena pecuniária arbitrada pelo *decisum* monocrático foi alterada com sua redução também em 1/3 decorrente da causa de diminuição prevista no art. 14, II, do CPB. Presentes as condições de admissibilidade, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos (art. 44, I do CPB). **ACr 2003.38.00.025772-2/MG, Rel. Des. Federal Cândido Ribeiro, julgado em 09/05/05.**

Quinta Turma

AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL. PROCESSAMENTO NOS MESMOS AUTOS. DESPACHO SA-NEADOR QUE A REJEITA LIMINARMENTE, BEM COMO A PRODUÇÃO DE PROVAS. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA MISTA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CORREÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERE O PROCESSAMENTO DA APELAÇÃO. DÚVIDA JURISPRUDENCIAL NÃO-APLICÁVEL À ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE.

Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o processamento de apelação cível, por sua vez interposta, contra *decisum* que rejeitou liminarmente ação declaratória incidental, rejeitou as preliminares argüidas, deferiu a realização de prova pericial e indeferiu produção de prova pessoal. Houve a interposição de agravo retido contra o indeferimento da produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal e apelação contra a rejeição liminar da ação declaratória incidental com requerimento de conversão em agravo de instrumento. O juízo de 1º grau proclamou deserta a apelação, por entender incabível a interposição de dois recursos contra uma única decisão, aplicando o princípio da unirrecorribilidade. O Colegiado esclareceu que a ação declaratória incidental estava encartada nos mesmos autos, inferindo que os recursos mencionados foram realmente interpostos contra a mesma decisão, e vislumbrou a dificuldade de conversão da apelação interposta perante a instância monocrática em agravo de instrumento, recurso interposto diretamente ao Tribunal. Assim, asseverou o Julgado que, se a manifestação judicial pôs fim ao processo em relação a uma questão e indeferiu providência em relação a outra, coloca-se diante de uma decisão interlocutória mista, que deve ser impugnada por meio de agravo, e não apelação, concluindo pela impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não havendo dúvida objetivamente demonstrável no plano jurisprudencial que admita tal possibilidade, ainda que uma decisão discorra acerca de uma questão pendente na lide, até mesmo extinguindo o feito em relação a uma ou algumas das situações que demandam solução no feito. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2003.01.00.013397-6/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 11/05/05.**

CNPq. BOLSA DE ESTUDOS. CURSO DE DOUTORADO REALIZADO NO EXTERIOR. OBRIGAÇÃO DO ESTUDANTE DE RETORNAR AO PAÍS AO FINAL DO CURSO. NÃO-CUMPRIMENTO.

Trata-se de apelações interpostas pelo CNPq e pelo impetrante de mandado de segurança, em que este pleiteou a não-inscrição de seu nome no Cadin, e o não-encaminhamento do processo de prestação de contas de bolsa de estudo ao Tribunal de Contas da União. Alega o impetrante ter recebido bolsa de estudos do CNPq para participar de um curso de doutorado no exterior, tendo-lhe sido concedida uma extensão da bolsa, visto não ter conseguido finalizar sua tese no prazo inicialmente estipulado. O termo de compromisso de prorrogação de sua bolsa de estudos, devidamente assinado, estipulou a obrigação de retorno ao Brasil após a conclusão do curso. O Colegiado inferiu que o impetrante tinha ciência da necessidade de seu retorno, com o término dos estudos, sob pena de devolução da importância paga, desde a assinatura do primeiro termo de compromisso. Assim, assumiu o impetrante a responsabilidade de conhecer e concordar com as normas gerais para a concessão de bolsa no exterior, fixadas pelo CNPq, que vigoravam à época, inclusive resolução normativa, prevendo expressamente a necessidade de retorno do bolsista ao País com o fim do curso. O Voto Conductor ressaltou que as normas internas de um órgão federal, ao serem publicadas em boletins internos, vinculam a todos no âmbito da instituição, não prosperando a alegação de que deveria ter havido publicação externa de tal norma, pois consoante o Decreto 4.520/02 é vedada a publicação no *Diário Oficial da União* dos atos de caráter interno (art. 7º, I). Explicitou o Julgado que, quando da expedição da referida norma interna, as “fundações públicas” ainda detinham personalidade jurídica de direito privado, embora o STF já tivesse admitido a sua natureza autárquica, o que significa que não estavam sujeitas às rígidas formas sacramentais, o que somente ocorreu com o advento da Constituição Federal de 1988, quando tais entes passaram expressamente a ostentar a natureza de direito público. Por tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação do CNPq, negou provimento à apelação do impetrante e julgou prejudicada a remessa oficial. **AMS 2000.34.00.012100-8/DF, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (convocado), julgado em 11/05/05.**

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO PERITO. INTEMPESTIVIDADE. BUSCA DA VERDADE REAL. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. LIDE QUE ENVOLVE O ERÁRIO DO BRASIL E DO PARAGUAI.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que não conheceu de exceção de suspeição de perito, por entendê-la intempestiva. A agravante alegou, em síntese, que o marco inicial para a contagem do prazo teve início com a descoberta de fatos relativos ao recebimento de dádivas por parte do perito, além de sua intimidade com prepostos da empresa agravada, entretanto o juízo *a quo* depreendeu que à época do pedido a recorrente já tinha ciência dos fatos apontados, tendo em vista a existência de procedimento disciplinar anteriormente instaurado para apurá-los. Asseverou o Voto Conductor que a exceção de suspeição deve ser conhecida, ainda que preclusa a oportunidade para o seu oferecimento, pois as denúncias dão conta de um conluio entre o perito e a agravada, cujo alcance não se limita às partes, ao envolver o patrimônio público e a eficiência da prestação jurisdicional, versando a lide subjacente sobre um multimilionário contrato que envolve o erário do Brasil e do Paraguai. Desse modo, salientou não ser razoável prender-se a requisitos formais em detrimento da busca pela verdade real que deve prevalecer, haja vista a expressiva monta de dinheiro público comprometida com a causa. Por tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para determinar o regular processamento da exceção de suspeição. **Ag 2003.01.00.009700-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 11/05/05.**

EXECUÇÃO. NÃO-LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR E DE SEUS BENS. COMPROVAÇÃO DOS ESFORÇOS PARA OBTER TAIS INFORMAÇÕES. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que, em ação executiva, indeferiu pedido de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, com o fim de obter o novo endereço do executado, que, tendo sido intimado pelo juízo *a quo* para indicar bens de sua propriedade sujeitos à execução, não foi encontrado. O Colegiado asseverou que as informações constantes de cadastros pessoais dos órgãos públicos são indisponíveis, com ressalva das exceções previstas em lei. Entretanto, reconhece-se a possibilidade de quebra desse sigilo em casos excepcionais, como o dos autos, em que o exequente esgotou os esforços possíveis para obter informações acerca da existência de bens do executado passíveis de penhora. Primeiramente, a agravante expediu por sua conta ofícios à Receita Federal, à Justiça Eleitoral e a uma empresa de telecomunicações, não obtendo êxito, ante a ausência de determinação judicial; *a posteriori*, com a não-localização do executado pelo juízo, ofícios foram expedidos à Delegacia da Receita Federal e ao Banco Central do Brasil, providências estas que restaram infrutíferas. Desse modo, a Quinta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, entendendo que o Tribunal Regional Eleitoral deve ser oficiado, a fim de que se procure obter o novo endereço do executado. **Ag 2002.01.00.004364-5/MG, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 11/05/05.**

LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. DESCONSIDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSUBSISTÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. ANULAÇÃO.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que acolheu pedido formulado nos embargos e julgou extinta a execução, ao fundamento de que a prova pericial constatou como corretos os cálculos efetuados pela parte adversa. O embargado, ora apelante, havia impugnado laudo pericial, objetando questões fáticas, como data e montante de valores sacados e os fixados para a base de cálculos, tendo pleiteado o pronunciamento

do perito. Entendeu o Colegiado que o juízo *a quo*, ao desconsiderar os pedidos e proferir sentença, concorreu para a nulidade do processo em face do cerceamento de defesa. Esclareceu o Julgado que, não obstante a desconsideração do pedido de esclarecimentos, a sentença não tratou das questões fáticas suscitadas na impugnação, tornando a fundamentação insubsistente. Por tais fundamentos, a Quinta Turma, por unanimidade, anulou de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos à vara de origem para o regular curso do processo, restando prejudicada a apelação. **AC 2002.38.00.009361-0/MG, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, julgado em 11/05/05.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO-OCORRENTE. SUPOSTAS OFENSAS IRROGADAS POR MEMBRO DO PODER JUDICIÁRIO. ARTS. 41 E 49 DA LOMAN. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL. DESCABIMENTO.

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de indenização por supostos danos causados à honra do autor, ora apelante, juiz aposentado que pleiteou lhe fossem concedidos os benefícios da justiça gratuita e a decretação de nulidade da sentença, por considerá-la desprovida de fundamentação e, no mérito, uma indenização por danos morais, tendo em vista a utilização de expressões injuriosas, difamatórias, caluniosas e agressivas à sua honra objetiva e subjetiva, em voto proferido por desembargador em processo no qual o apelante havia sido, à época, subscritor da sentença. O Colegiado indeferiu o pedido de concessão da gratuidade da justiça, asseverando que a simples declaração prevista no art. 4º da Lei 1.060/50 não poderia ser aplicada indiscriminadamente, ponderado o fato de ser o apelante juiz aposentado. Quanto à preliminar de nulidade da sentença, esta restou rejeitada, posto que se mostrou bem fundamentada, enfrentando todos os argumentos jurídicos apresentados na exordial, bem como as provas e circunstâncias dos autos, mediante a livre apreciação do juiz, destinatário final da prova. No mérito, constatou-se que as opiniões manifestadas pelo desembargador, em voto-vista por ele proferido, tidas como ofensivas pelo apelante, estavam circunscritas ao contexto da causa então em julgamento, não sendo de caráter pessoal, mas sim emanadas nos limites do regular desempenho de sua função jurisdicional. Acrescentou não incidir no caso o art. 49 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC 35/79), pois não demonstrado ter agido com dolo ou fraude, bem como não ser aplicável o art. 41 do mesmo diploma legal, dada a ausência de impropriedade ou excesso de linguagem do desembargador, que se manifestou em sessão de julgamento relativa a uma causa específica, e não em caráter informal e pessoal. Diante do exposto, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **AC 2002.34.00.015102-8/DF, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (convocado), julgado em 11/05/05.**

PRODUÇÃO DE PROVAS. INSPEÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE POR SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. SEGURANÇA E CONFIABILIDADE DO SISTEMA DE CRIPTOGRAFIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA PROVA.

Agravo de instrumento interposto pela CEF contra decisão que indeferiu pedido de inspeção judicial em seu sistema de criptografia, em ação que visa a condená-la a restituir o autor por saques em conta corrente supostamente indevidos. Alegou que tal providência faz-se necessária para verificar a segurança e confiabilidade do referido sistema. O Voto Conductor, entretanto, asseverou que a controvérsia cinge-se tão-somente ao cabimento ou não da inspeção judicial, instituto jurídico aplicável sempre que o juiz, em qualquer fase do processo, julgar ser necessário para o esclarecimento dos fatos, a inspeção de coisas ou pessoas. Entendeu o Colegiado que a agravante não se desincumbiu de demonstrar, de forma fundamentada, a efetiva necessidade da inspeção judicial, não sendo esta imprescindível ao julgamento da lide, já que a controvérsia não gravita em torno da segurança e confiabilidade de seu sistema de criptografia. Inferiu a Turma que a recorrente dispõe

de outros meios de prova para afastar a sua responsabilidade pelo evento descrito na inicial. Por tais razões, a Quinta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2002.01.00.000077-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 11/05/05.**

Sexta Turma

CONTAGEM DE PRAZO DE ACORDO COM INFORMAÇÃO EQUIVOCADA COLHIDA EM SISTEMA INFORMATIZADO DE CONSULTA PROCESSUAL.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em ação de revisão contratual combinada com repetição de indébito, determinou o desentranhamento de contestação oferecida intempestivamente, com reconhecimento da revelia e da confissão da matéria fática. Pontificou o Colegiado o descabimento da alegação, por parte da recorrente, de que foi induzida, por informação equivocada lançada no sistema eletrônico de processamento de dados cadastrais, a considerar como correta aquela data de juntada do mandado de citação, como o termo inicial de contagem do prazo para sua defesa. Esclareceu o Voto Conductor que o sistema informatizado é apenas auxiliar cabendo à parte conferir os autos e contar os prazos de acordo com os atos processuais neles praticados. Nesse sentido, adotou os fundamentos de julgado precedente, segundo o qual, a realidade do processo e seus efeitos devem ser aferidos pelo que consta nos autos e, portanto, eventual erro no sistema de consulta processual, via *internet*, não constitui elemento hábil a afastar a intempestividade na realização do ato processual, inclusive por não haver previsão legal para tanto na legislação específica. **Ag 2004.01.00.054504-5/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 09/05/05.**

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. DEPÓSITO. PARCELAMENTO.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento a agravo de instrumento interposto por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, requerido para fins de autorização do depósito judicial das parcelas vincendas e vencidas, estas em sete prestações mensais e sucessivas, todas com base no valor atual cobrado pelo agente financeiro. Ponderou o Relator que, embora faça ressalvas nos casos em que se pretenda depositar valor irrisório ou inferior ao da prestação inicial, há de ser considerado, no particular, que os agravantes, apesar do longo período em atraso, pretendem precaver-se de eventual execução extrajudicial, bem como das nefastas conseqüências da inscrição de seus nomes em cadastros de inadimplentes e, para tanto, pleitearam o depósito dos respectivos valores de forma parcelada. Inferiu o Colegiado, nos termos do Voto Conductor, merecer acolhida a pretensão dos autores, porquanto foi considerado o valor atual para cada prestação atrasada, critério que resguarda os mutuários dos percalços que intencionam evitar e nenhum prejuízo acarreta ao agente financeiro, que já tem a garantia da hipoteca. Assim, a Turma deferiu o pedido, ressaltando que a exclusão dos nomes dos mutuários dos cadastros de inadimplentes deve-se dar após a realização do depósito da primeira parcela das prestações vencidas concomitantemente com o pagamento da atual, sob pena de revogação da decisão colegiada pelo juiz *a quo*. **Ag 2004.01.00.049332-8/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 09/05/05.**

Oitava Turma

ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. LEI 10.559/02. DECRETO 4.897/03.

A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação contra sentença que a condenou a restituir valor descontado a título de Imposto de Renda de indenização recebida por anistiado político. Em suas razões, sustenta que a isenção do Imposto de Renda prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei 10.559/02 alcança os valores pagos a título de reparação econômica de caráter indenizatório a partir de agosto de 2002, data de publicação da MP 65/02 e que, *in casu*, a anistia foi concedida em data anterior à publicação da referida norma. A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, asseverando que, conforme disposição contida no art. 1º, § 1º, do Decreto 4.897/03, a isenção do Imposto de Renda alcança também os pagamentos efetuados aos anistiados em data anterior à Lei 10.559/02. **AC 2003.34.00.042629-6/DF, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 13/05/05.**

Segunda Turma Suplementar

MEDALHA MILITAR. CONCESSÃO A MILITAR TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE.

Servidor militar temporário pleiteou e obteve, em primeira instância, o reconhecimento do direito à percepção da Medalha Militar e a sua concessão. A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, em sede de remessa oficial, confirmou tal decisão. A teor do art. 1º do Decreto 39.207/56, a Medalha Militar destina-se a recompensar os bons serviços prestados pelos oficiais e praças da Marinha, do Exército e da Aeronáutica em serviço ativo. A Turma, analisando o art. 6º da Lei 6.880/80, Estatuto dos Militares, considerou estarem os militares temporários enquadrados dentre as definições para a expressão “em serviço” ali previstas, fazendo jus à referida condecoração. Refutou, dessa forma, a alegação de ser ela privativa dos militares de carreira. Assim, tendo o militar preenchido todas as qualificações elencadas pelo art. 6º do Decreto 39.207/56, destacando-se entre elas ter cumprido o decênio de tempo de serviço, possuir certidão negativa de punições e ter sido considerado pelo comandante da unidade em que está lotado merecedor da Medalha Militar, possui direito líquido e certo ao seu recebimento. **AMS 2000.01.00.055837-6/DF, Rel. Juiz Miguel Ângelo Lopes, julgado em 11/05/05.**

SUSPENSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSÍVEL CURA VIA FUTURA INTERVENÇÃO CIRÚRGICA.

A Segunda Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que julgou procedente pedido de segurada da Previdência Social, relativo a restabelecimento do pagamento de auxílio-doença, até que, após intervenção cirúrgica, esteja em condições de retornar à atividade laboral. No caso em epígrafe, laudo pericial produzido em juízo atestou que a reabilitação da autora estava condicionada a tratamento cirúrgico. Não possuindo ela condições de arcar com tal tratamento, está à mercê do Sistema Único de Saúde. Nas palavras do Relator, tal “condição ou pressuposto” para a cura não tem o condão de, só por si, tornar capaz quem só o será, se e quando operada vier a ser. Assim, entendeu a Turma não poder ser o benefício suspenso até que, em sendo bem sucedida a intervenção, ocorra a recuperação da capacidade laboral. **AC 1999.01.00.001981-3/DF, Rel. Juiz Flávio Dino de Castro e Costa, julgado em 11/05/05.**

Terceira Turma Suplementar

APREENSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, ART. 165. FALTA DE REALIZAÇÃO DE EXAME TÉCNICO OU CIENTÍFICO PARA CERTIFICAR O ESTADO DO MOTORISTA.

A Terceira Turma Suplementar, por unanimidade, confirmou sentença que concedeu a ordem, em mandado de segurança impetrado com objetivo de ver declarado nulo auto de infração expedido pela Polícia Rodoviária Federal, com a conseqüente devolução da Carteira Nacional de Habilitação apreendida. O auto de infração foi lavrado por suposta violação do art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que, em *blitz* de fiscalização, foram encontrados na cabina do caminhão conduzido pelo impetrante um invólucro contendo pequena quantidade de maconha e alguns comprimidos do medicamento Norbese – AP. Esclareceu a Turma que, conforme se depreende dos arts. 276 e 277 do Código de Trânsito, sempre que a autoridade tiver suspeita de que o condutor de veículo automotor dirige sob a influência de álcool – em nível superior ao previsto na lei, ou sob influência de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, deverá se valer de testes, exames clínicos, perícia ou outro exame que, por meios técnicos ou científicos, permitam certificar o estado do motorista. No caso em epígrafe, não foi adotado nenhum procedimento tendente a confirmar que o impetrante dirigia sob influência das substâncias com ele encontradas, o que torna ilegítimo o auto, bem como a apreensão da CNH. **REOMS 2000.39.00.004843-8/PA, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira, julgado em 12/05/05.**

Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência
Didiv/Diaju/Cojud/Secju
Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377
e-mail: didiv@trfl.gov.br